



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.021804/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.995 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O requerimento deferido do parcelamento a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.810/2013 implica a desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Recurso Voluntário não conhecido, em razão da perda do objeto, decorrente da renúncia tácita ao contencioso administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, pela perda de seu objeto, em razão da renúncia ao contencioso administrativo fiscal em decorrência da adesão ao parcelamento do crédito tributário lançado.

Maria Cleci Coti Martins – Presidente-Substituta de Turma.

Arlindo da Costa e Silva – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins (Presidente-Substituta de Turma), Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Henrique de

Oliveira, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2006.

Data da lavratura do AIOP: 26/12/2008.

Data da ciência do AIOP: 30/12/2008.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Fortaleza/CE que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.198.064-0, de 23/12/2008, consistente em contribuições sociais a cargo da empresa, incidente sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas a Segurados Contribuintes Individuais que lhe prestaram serviços no mês, sem vínculo empregatício, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 44/49.

Na resenha assinada pela Autoridade Lançadora consta que durante a fiscalização foram analisados os documentos apresentados relativos ao período fiscalizado, como Relação de Notas de Empenho e Notas de Pagamento (em meio papel e magnético), Folhas de Pagamento/Relação de Pagamentos (em meio papel e magnético), Recibos de Pagamentos, Notas fiscais de Prestadores de Serviço, GPS, GFIP, dentre outros;

O DETRAN possui Regime Próprio de Previdência Social — RPPS, razão pela qual o trabalho da fiscalização foi direcionado à análise dos valores repassados aos prestadores de serviço pessoas físicas, de caráter eventual, e sem relação de emprego, denominados segurados contribuintes individuais pela Lei nº 9.876/99 e sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada ao servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de segurado empregado, por determinação do § 13 do Art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

A Fiscalização informa que foi constatada, através da análise das notas de empenho em meio papel e meio magnético, a contratação de prestadores de serviços pessoa física, em caráter eventual, para diversas áreas do DETRAN. Conforme legislação vigente esses prestadores são considerados como contribuintes individuais, portanto, segurados obrigatórios da Previdência Social. Os valores contratados não foram declarados em GFIP e não foram recolhidas as devidas contribuições previdenciárias em GPS relativo aos serviços prestados.

Os fatos geradores apurados pela Fiscalização no presente lançamento consistem, portanto, nos valores constantes em notas de empenhos liquidadas relativa a contratação de prestadores de serviço PF não declarados em GFIP.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 78/81.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 08-26.199 - 6ª Turma da DRJ/FOR, a fls. 86/91, julgando improcedente a impugnação, e mantendo o crédito tributário lançado em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 20/12/2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 97.

O ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 100/103, reprisando o histórico da autuação e informando ter incluído o crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.198.064-0, de 23/12/2008, objeto do vertente Processo Administrativo Fiscal, ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.810/2013, informando já ter efetuado o pagamento das primeiras três parcelas, com vencimentos respectivos nos últimos dias úteis dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, encontrando-se perfeitamente adimplente com o parcelamento.

Ao fim, requer a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 20/12/2013. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 08/01/2014, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Devidamente cientificado da decisão de 1ª Instância aviada no Acórdão nº 08-26.199 - 6ª Turma da DRJ/FOR, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, a fls. 100/103, reprisando o histórico da autuação e informando ter incluído o crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.198.064-0, de 23/12/2008, objeto do vertente Processo Administrativo Fiscal, ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.810/2013, informando já ter efetuado o pagamento das primeiras três parcelas, com vencimentos respectivos nos últimos dias úteis dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, encontrando-se perfeitamente adimplente com o parcelamento.

De acordo com o art. 8º da Lei nº 12.810/2013 c.c. art. 12 da Lei nº 10.522/2002, o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013

Art. 8º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Na sequência, a Lei nº 12.810/2013 atribuiu à RFB a competência para editar os atos necessários à execução do parcelamento de que ora se debate.

Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Nessa esteira, a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 9º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, editaram a PORTARIA CONJUNTA PGFN / RFB nº 3, de 24 de maio de 2013, DOU de 27/05/2013, cujo art. 2º expressamente dispõe que a inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa implica desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 24 de maio de 2013

Art. 2º A inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa implica desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Parágrafo único. Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Portaria, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo em favor da União.

Art. 3º Os débitos objeto de discussão judicial somente poderão integrar o parcelamento de que trata esta Portaria se o sujeito passivo desistir expressamente, de forma irretratável e irrevogável, total ou parcialmente, até a data do pedido, dos embargos à execução, de incidente processual na execução, da ação judicial proposta ou de recurso judicial e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos e ações judiciais.

§1º Se o sujeito passivo renunciar parcialmente ao objeto da ação, somente poderão ser incluídos no parcelamento os débitos aos quais se referir a renúncia.

§2º A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação referida no caput aplica-se inclusive às ações judiciais em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

§3º O ente político deverá comprovar perante a RFB que houve o pedido de extinção dos processos com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), mediante apresentação da 2ª (segunda) via da petição de renúncia protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou de certidão do Cartório que ateste o estado do processo, cuja cópia deverá ser anexada ao requerimento do parcelamento.

§4º Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de renúncia previsto no caput, a conversão do depósito em renda em favor da União ou a sua transformação em pagamento definitivo.

Dessarte, a desistência do Recurso Voluntário interposto e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos dessai automaticamente da legislação tributária de que trata o parcelamento ao qual aderiu o Autuado.

Quanto à suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, esta decorre *ex lege*, nos termos do §2º do art. 7º da Lei nº 12.810/2013.

Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013

Art. 7º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

§2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento perante a Fazenda Nacional, que emitirá certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.

§3º Em seguida à formalização do pedido de parcelamento e até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma do art. 1º desta Lei, será retido o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior do respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados no momento do início efetivo do parcelamento.

§4º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não afeta os termos e condições de abatimentos e reduções de parcelamentos concedidos anteriormente.

Ilumine-se que o §2º do art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, estatui que o pedido de parcelamento, por qualquer de suas modalidades, tem por consequência direta a desistência tácita do recurso eventualmente interposto.

Regimento Interno do CARF

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de

ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Ante o exposto, pugnamos pelo não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, em razão da perda do objeto, tendo em vista o requerimento de parcelamento formulado pelo Recorrente, e a ele deferido, circunstância que implica a renúncia tácita ao contencioso administrativo.

2. CONCLUSÃO

Nesse contexto, pugnamos pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto, pela perda do objeto, em razão da renúncia ao Contencioso Administrativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.